



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1050036 - RS (2025/0434776-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : RAFAEL NUNES PETZINGER
ADVOGADOS : RAFAEL NUNES PETZINGER - RS125206
ANDRÉ LUIS DIAS SARCONY NEVES - RS094190
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALENCAR DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO AFERÍVEL NA VIA ESTREITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve prisão preventiva decretada no curso de investigação por estelionato (art. 171 do Código Penal), decorrente de contrato de empreitada para construção de pavilhão industrial, com pagamento integral de R\$ 290.000,00 e ausência de início da obra, havendo indícios de captação e retenção dolosa dos valores.
2. *Fato relevante.* O juízo criminal decretou a custódia com fundamento na garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta, destacando condenações anteriores por furto qualificado e estelionato e registros por infrações de menor potencial ofensivo.
3. *As decisões anteriores.* O acórdão impugnado reputou legítimos os fundamentos da prisão, afastando teses de ausência de justa causa, de desproporcionalidade e de ausência de representação válida das vítimas. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Juntada posterior dos termos de representação da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal para a prisão preventiva, diante da alegação defensiva de controvérsia de natureza civil, sem dolo penal; (ii) há desproporcionalidade da custódia cautelar, com suposta violação ao princípio da homogeneidade e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) a ausência inicial de representação das vítimas impediria a persecução, não obstante posterior regularização nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise excepcional do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio somente se admite diante de ilegalidade ou abusividade manifesta, o que não se verifica.

5. A prisão preventiva possui fundamentação concreta, evidenciada por materialidade e indícios de autoria, gravidade concreta da conduta (expressiva quantia e sofisticação do engodo) e histórico criminal desfavorável, autorizando a medida para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. A tese de mero inadimplemento contratual não afasta, de plano, o dolo penal imputado, cuja verificação demanda instrução probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A alegada desproporcionalidade da custódia cautelar, com invocação do princípio da homogeneidade, não pode ser aferida no presente momento processual, por depender de prognóstico somente confirmável após o julgamento da ação penal.

8. A condição de procedibilidade relativa à representação da vítima encontra-se sanada, ante a juntada posterior dos termos correspondentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Ordem denegada.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CP, art. 171

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no RHC 144.385/MG, Quinta Turma, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 1.024.925/MG, Sexta Turma, DJEN 01.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1050036 - RS (2025/0434776-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : RAFAEL NUNES PETZINGER
ADVOGADOS : RAFAEL NUNES PETZINGER - RS125206
ANDRÉ LUIS DIAS SARCONY NEVES - RS094190
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALENCAR DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO AFERÍVEL NA VIA ESTREITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve prisão preventiva decretada no curso de investigação por estelionato (art. 171 do Código Penal), decorrente de contrato de empreitada para construção de pavilhão industrial, com pagamento integral de R\$ 290.000,00 e ausência de início da obra, havendo indícios de captação e retenção dolosa dos valores.

2. *Fato relevante.* O juízo criminal decretou a custódia com fundamento na garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta, destacando condenações anteriores por furto qualificado e estelionato e registros por infrações de menor potencial ofensivo.

3. *As decisões anteriores.* O acórdão impugnado reputou legítimos os fundamentos da prisão, afastando teses de ausência de justa causa, de desproporcionalidade e de ausência de representação válida das vítimas. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Juntada posterior dos termos de representação da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal para a prisão

preventiva, diante da alegação defensiva de controvérsia de natureza civil, sem dolo penal; (ii) há desproporcionalidade da custódia cautelar, com suposta violação ao princípio da homogeneidade e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) a ausência inicial de representação das vítimas impediria a persecução, não obstante posterior regularização nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise excepcional do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio somente se admite diante de ilegalidade ou abusividade manifesta, o que não se verifica.

5. A prisão preventiva possui fundamentação concreta, evidenciada por materialidade e indícios de autoria, gravidade concreta da conduta (expressiva quantia e sofisticação do engodo) e histórico criminal desfavorável, autorizando a medida para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. A tese de mero inadimplemento contratual não afasta, de plano, o dolo penal imputado, cuja verificação demanda instrução probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A alegada desproporcionalidade da custódia cautelar, com invocação do princípio da homogeneidade, não pode ser aferida no presente momento processual, por depender de prognóstico somente confirmável após o julgamento da ação penal.

8. A condição de procedibilidade relativa à representação da vítima encontra-se sanada, ante a juntada posterior dos termos correspondentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A presença de materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta da conduta e histórico criminal autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 2. A avaliação de desproporcionalidade da custódia cautelar e de eventual violação ao princípio da homogeneidade não se realiza na via estreita do habeas corpus, antes do julgamento da ação penal. 3. A controvérsia sobre a existência de dolo penal, quando contraposta à tese de mero inadimplemento contratual, demanda instrução probatória incompatível com o habeas corpus. 4. A juntada posterior da representação da vítima sana a condição de procedibilidade e afasta nulidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CP, art. 171

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no RHC 144.385/MG, Quinta Turma, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 1.024.925/MG, Sexta Turma, DJEN 01.10.2025

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael Nunes Petzinger, em favor de Alencar da Silveira da Silva, contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem anterior no HC nº 5279877-36.2025.8.21.7000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 12/09/2025, no curso de investigação instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), decorrente de contrato de empreitada firmado com vítimas para construção de um pavilhão industrial, ao custo de R\$ 290.000,00. Segundo os autos, o valor foi integralmente pago, mas a obra não foi iniciada, havendo indícios de conduta dolosa na captação e retenção dos valores.

O juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí/RS decretou a prisão preventiva do paciente, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta, destacando, ainda, os maus antecedentes do investigado, que possui condenações anteriores por furto qualificado e estelionato, além de diversos registros por infrações de menor potencial ofensivo.

O acórdão impugnado manteve a custódia, reputando legítimos os fundamentos da decisão monocrática e afastando a tese de ausência de justa causa, de desproporcionalidade da medida e de ausência de representação válida das vítimas.

A defesa sustenta, em síntese, que: a controvérsia é de natureza civil, sem dolo penal; a prisão é desproporcional, por se tratar de crime sem violência e com perspectiva de pena em regime aberto; não estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, por entender que a prisão encontra-se adequadamente fundamentada, em atenção aos requisitos legais e ao contexto fático que revela habitualidade delitiva e risco concreto à ordem pública.

Às fls. 136-151 o impetrante peticionou argumentando que a prisão preventiva é desproporcional e não respeita o princípio da homogeneidade.

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

Inicialmente, ressalta-se que, embora o habeas corpus tenha sido impetrado em substituição ao recurso próprio, a jurisprudência desta Corte admite sua análise em caráter excepcional, quando evidenciada possível ilegalidade ou abusividade manifesta, o que, no presente caso, não se verifica.

O decreto de prisão preventiva foi prolatado com fundamentação concreta, destacando-se: a materialidade e os indícios de autoria da prática do crime de estelionato, diante do recebimento integral do valor pactuado em contrato de obra civil, sem início da execução e com indícios de simulação de contratação de fornecedor, conforme relato das vítimas e

diligências investigativas; a gravidade concreta da conduta, em razão da expressiva quantia envolvida (R\$ 290.000,00) e da sofisticação do engodo perpetrado; a existência de condenações pretéritas por furto qualificado e estelionato, além de registros por desacato, ameaça e desobediência, revelando um padrão de comportamento voltado à prática de ilícitos patrimoniais e ao descumprimento de normas penais e administrativas.

Tais elementos autorizam a custódia preventiva nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, especialmente quando a medida visa à garantia da ordem pública e à prevenção da reiteração delitiva.

A alegação de que o caso se trataria de mero inadimplemento contratual, com ajuizamento de ação cível pelo paciente, não afasta o dolo penal imputado, cuja verificação exige instrução probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ademais, há de se levar em consideração o relevante histórico criminal, o delito imputado é grave em sua lesividade patrimonial e reiteratividade, revelando periculosidade concreta.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à futura pena a ser aplicada não pode ser aferida neste momento processual, na medida em que depende de prognóstico a ser confirmado somente após o julgamento da ação penal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS VIA WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. ALTA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

4. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

5. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva do agravante, pois foram apreendidos mais de 100 kg de maconha com o acusado, o qual responde a processo pelo delito de roubo majorado, além de ostentar diversas anotações por contravenções penais.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.024.925/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025; grifos acrescidos.)

O parecer da Procuradoria-Geral da República reforça a higidez da decisão questionada.

Por fim, a condição de procedibilidade referente à representação da vítima encontra-se sanada nos autos, mediante a juntada posterior dos termos correspondentes.

Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0434776-0

HC 1.050.036 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50180970520258210073 52798773620258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NUNES PETZINGER

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS SARCONY NEVES - RS094190

RAFAEL NUNES PETZINGER - RS125206

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALENCAR DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026